

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	2

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

PREJULGADOS

PUBLICAÇÃO dos prejudgados aprovados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os termos do art. 354, § 1º do Regimento Interno.

PREJULGADO Nº 013

1) É possível a criação de um diário oficial eletrônico pelos municípios, conforme os pareceres em consulta lavrados por esta Corte de Contas (TC 008/2007, 008/2012, 007/2013 e 004/2014);

2) Com fundamento na autonomia municipal e no Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, admite-se a criação de um veículo próprio para a divulgação dos atos oficiais dos municípios, desde que os entes federados interessados, individualmente, aproveem por lei municipal, a exemplo do que fora previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para os fins da lei de licitações, uma vez que, todas as publicações oficiais objetivam o atendimento das mesmas finalidades, dentre elas, a observância dos Princípios da Publicidade, Legalidade e Eficiência;

3) A criação de um diário oficial eletrônico comum, para a publicação dos atos oficiais dos municípios, pode ser viabilizada, desde que providenciada lei, por cada um dos entes federados municipais, e não por intermédio de Resolução, da associação;

4) Além de lei autorizativa dos municípios associados e da garantia do Princípio da Publicidade, exige-se a segurança das informações, sendo necessário providenciar a ICP – infraestrutura chaves públicas e chaves de criptografia;

5) Ressalta-se, contudo, que devem ser excepcionadas as publicações que, por lei específica, exigem formas especiais, tal qual ocorre na lei de licitações;

6) A associação dos municípios não pode adquirir, via autarquia estadual responsável pela tecnologia das informações, o domínio de um sítio eletrônico público (.es.gov.br), que só pode ser utilizado por órgãos públicos;

7) Se, no entanto, os entes federados municipais formalizarem um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, observando-se as formalidades legais, admite-se o requerimento à autarquia estadual, do domínio de um sítio eletrônico público (.es.gov.br), que embora seja adstrito aos órgãos públicos, pode ser estendido às pessoas jurídicas de direito público, que integram a Administração Indireta;

8) Caso, no entanto, os entes federados não preencham os requisitos exigidos para a formação de um consórcio público, poderão estes contratá-lo, realizando procedimento licitatório, uma vez que só se admite a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, quando o consórcio tiver a natureza de pessoa jurídica de direito público e a contrata-

ção for realizada pelos próprios entes federados consorciados;
9) De outro lado, admite-se a criação de um diário oficial eletrônico pelos municípios e a sua disponibilização por intermédio de uma página privada na internet (.com.br), com a intermediação de uma associação privada, desde que a entidade associativa não tenha fins lucrativos, objetive o atendimento de interesses da coletividade e seja expressamente autorizada a representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, ressaltando-se a necessidade de que esta seja específica, para a finalidade de intermediar a criação de um diário oficial comum aos municípios interessados;

10) Sendo necessário, contudo, a contratação pela associação de municípios de pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, conforme já explicitado no item anterior, esta dependerá de licitação;

11) Há que se observar ainda a necessidade de atendimento dos Princípios Administrativos Constitucionais, a começar pelo Princípio da Publicidade. Do mesmo modo, deve-se observar o Princípio da Eficiência, uma vez que, a economia de recursos públicos deverá constituir com a publicidade uma equação equilibrada;

12) Por fim, também exige-se a segurança das publicações, por intermédio de chaves de segurança e de criptografia, garantindo a veracidade das informações a serem publicadas.

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-10187/2015

Assunto: Prejudgado

Autuação: 01.09.2015

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Decisão: Acórdão TC-368/2017

Sessão: 10ª Sessão Ordinária do Plenário de 11.04.2017

Publicação: Acórdão 368/2017 disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 880, do dia 02.05.2017, considerando-se publicado no dia 03.05.2017, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 438/2017

PROCESSO : TC Nº 1969/2010
APENSO: TC Nº 4269/2010 – Representação (Ministério Público Especial de Contas)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observo dos autos que os contratos nºs 458/2006 e 089/2007, foram originados dos certames licitatórios Tomadas de Preços nº 028/2006 e 010/2007, respetivamente, tendo como contratada a sociedade empresária a RS Comércio e Edificações Ltda. com CNPJ sob nº 02.923.328/0001-05, vindo firmar aqueles ajustes o Sr. Alcenir Lisboa de Campos titulando-se o mesmo como “empresário” nos preâmbulos daqueles instrumentos contratuais sem que, contudo, conste nos autos cópia dos atos constitutivos daquela empresa.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 2325/2015 veio esta

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Relatoria expedir a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2247/2015** dando pela citação da pessoa jurídica e pessoa física acima nominadas, sendo expedido o **TERMO DE CITAÇÃO 2459/2015** para a **PESSOA FÍSICA** do Sr. **ALCENIR LISBOA DE CAMPOS** (fls. 1324), sem que haja nos autos conduta atribuível ao mesmo , fato que motiva a **desconstituição do Termo de Citação nº 2459/2015**.

Do fato, decido pela remessa dos autos à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SEGEX** para analisar a possibilidade de citação do Sr. Alcenir Lisboa de Campos com a respectiva confecção de Instrução Técnica Inicial, com atribuição de conduta e nexos de causabilidade , em relação ao dano. _

Vitória, 27 de abril de 2017

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00443/2017-5

Processo: 04992/2016-7

Jurisdição: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: Marcelo Barbosa de Castro Zenkner- Secretário de Estado de Controle e Transparência

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcelo Barbosa de Castro Zenkner.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 82/2017 (fls. 13/20) registrou indicativo de irregularidade, que foi apontado na Instrução Técnica Inicial 248/2017 (fls. 21/22), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entenda necessários.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Marcelo Barbosa de Castro Zenkner - Secretário de Estado de Controle e Transparência, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 248/2017 (fls. 21/22), como se demonstra a seguir: Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcelo Barbosa de Castro Zenkner.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 82/2017 (fls. 13/20) registrou indicativo de irregularidade, que foi apontado na Instrução Técnica Inicial 248/2017 (fls. 21/22), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entenda necessários.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Marcelo Barbosa de Castro Zenkner - Secretário de Estado de Controle e Transparência, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 248/2017 (fls. 21/22), como se demonstra a seguir:

RESPONSÁVEL	SUBITEM	IRREGULARIDADE
Marcelo Barbosa de Castro Zenkner Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT	3.3	O relatório do setor de controle interno, arquivo digital RELUCI, não está em conformidade com o anexo II, tabela 7 da IN TC 34/2015. Base legal: art. 135, §4º c/c art. 137, inciso IV do RITCEES 261/2013.

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o

caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 82/2017 (fls. 13/20).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00203/2017-5

Protocolo: 05150/2017-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 02/05/2017 16:05

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 09773/2016-8, formulado pelo interessado Sr. ADSON PINTO NOGUEIRA.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 09773/2016-8, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de identificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo 09773/2016-8, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 02 de maio de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00436/2017-5

Processos: 04722/2016-6, 04723/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 26/04/2017 19:09

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarapari

Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Considerando o teor da Manifestação Técnica nº 00553/2017-4 da **SecexEngenharia**, fls. 668/670, e, com fundamento no artigo 358, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

Determinar Comunicação de Diligência ao Senhor **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito de Guarapari, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente cópia integral do processo administrativo que originou a Concorrência Pública 2/2016, preferencialmente em formato PDF e em mídia CD-ROM; Determino o encaminhamento de cópia integral da manifestação da SecexEngenharia, ao interessado, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Em, 26 de abril de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 108-P DE 27 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 2053/2000, **RESOLVE:**

conceder a servidora **LETÍCIA SÁ FREITAS SOARES**, matrícula nº 202.850, exercendo em comissão o cargo de consultor de finanças públicas, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar nº 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 141/1999, referente ao decênio de 21/3/2001 a 20/3/2011, a contar de 21/3/2011.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente